



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001810-28.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes LUCIANO LEANDRO DA SILVA e ROSANA RODRIGUES DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.847

Apelação nº 1001810-28.2021.8.26.0108

Apelantes: Luciano Leandro da Silva e outra

Apelado: Município de Cajamar

Comarca: 3ª Vara de Cajamar

Juiz: Dr. Marcelo Henrique Mariano

***DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE
POSSE C.C. INDENIZAÇÃO. PEDIDO
PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

I. Caso em Exame

1. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização ajuizada contra o Município de Cajamar, visando a reintegração na posse de área e indenização por danos materiais e morais. Sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente o pedido, com reintegração dos autores na posse de veículos.

II. Questões em Discussão

1. (i) Nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de provas; (ii) legitimidade da posse dos autores sobre área pública e direito à indenização por bens apreendidos; (iii) sucumbência recíproca.

III. Razões de Decidir

1. Preliminar – Inocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, em decisão motivada, como ocorreu.

2. Mérito - Ocupação de bem público que não gera direito à posse ou indenização, conforme CF/1988, art. 183, §3º, e Súmula nº 619 do STJ. A área é pública e em regularização fundiária, sem direito à indenização por benfeitorias.

3. Caso de se reconhecer a sucumbência recíproca, ante o parcial acolhimento do pedido de reintegração de posse dos bens móveis apreendidos.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar.

2. Tese de julgamento: 1. A ocupação de bem público não gera direito à posse ou indenização. 2. A desocupação foi legítima, sem ilicitude por parte do Município. 3. Sucumbência recíproca reconhecida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 183, §3º; CPC, art. 86.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 619.

TJSP, Ap. nº 0005735-31.2009.8.26.0541, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 01/08/2016.

Trata-se de ação de reintegração de posse c.c. pedido de indenização ajuizada por **Luciano Leandro da Silva e outra** em face do **Município de Cajamar**, com o objetivo de obter a reintegração na posse da área indicada na inicial, do qual foram retirados coercitivamente por prepostos do requerido, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Conforme a r. Sentença de fls. 364/366, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reintegrar os autores na posse dos veículos FORD/F 4000 - Placa: EJY 9689 - Renavam: 00198078676 - Chassi: LA7GUR38856 - Ano: 1978/1979, e VW/BRASILIA - Placa: CCC 5509 - Renavam: 348560761- Chassi: BA790271 - Ano 1979, sendo carreado aos autores o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformados, apelam os **autores**. Sustentam, preliminarmente, a nulidade da r. Sentença por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foi pleiteada a produção de provas para comprovar que a área do litígio não está nas delimitações declaradas de utilidade pública pelo Decreto nº 3.645/2006, porém houve o julgamento antecipado. Aduzem, ainda, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal. No mérito, alegam que são os legítimos possuidores da área de aproximadamente 950m² situada na Travessa Ana Maria Gomes de Paula s/n (lado direito) - Cimiga II, Centro, Cajamar/SP, pois desde a sua aquisição, em 2014, sempre tiveram a posse mansa e pacífica do local, onde fabricavam lajes, mourões, colunas de ferro, sapatas, estocavam matéria prima/materiais e utilizavam para estacionamento de seus veículos. Asseveram que a

Municipalidade não realizou o procedimento de desocupação amigável ou judicial e não notificou os Recorrentes para desocupação da área do litígio, conforme previsto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 3.645/2006. Insistem, assim, na condenação do Município ao pagamento de indenização material relativa aos bens móveis que injustamente foram apreendidos, pelos lucros cessantes, na medida em que ilegalmente privou os Recorrentes de suas atividades rotineiras de trabalho, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Pugnam, ainda, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 380/397).

Houve resposta (fls. 435/459).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, rejeitada a matéria preliminar.

De início, afasta-se a alegação de nulidade da r. Sentença, pois não se cogita de cerceamento de defesa.

Importante reforçar que o destinatário da produção probatória é o Juiz e, portanto, a ele incumbe indeferir aquelas provas que entender desnecessárias ou impertinentes, segundo sua livre convicção, sempre motivada. Incumbe também ao Magistrado zelar pela rápida solução do litígio, em obediência à diretriz constitucional da razoável duração do processo.

É nesse contexto que deve ser compreendida a garantia da ampla defesa e dos meios a ela inerentes no processo judicial, assegurada constitucionalmente aos litigantes.

Assim, respeitada a tese defendida pelos autores, a realização de outras provas não se revela mesmo pertinente à solução da controvérsia.

Pelo conjunto probatório, consubstanciado nos documentos juntados e nas alegações das partes, restou demonstrado que a área ocupada é pública, e, por outro lado, a parte recorrente não indicou qualquer indício concreto de dúvida acerca desses elementos a justificar a realização de prova pericial para comprovação da natureza da área.

Ao contrário, pela narrativa dos autores, de que desde o ano de

2014 exercem a posse mansa e pacífica da área para o desenvolvimento de seu labor, em cotejo com os documentos e fotografias juntados, restou comprovado que houve ocupação irregular de área pública.

Sendo assim, forçoso concluir que o processo realmente se encontrava suficientemente instruído e em condições de imediato julgamento.

No mérito, como se sabe, os bens públicos não são passíveis de gerar direito à posse ao particular. Sua ocupação configura mera detenção. Ou seja, não há direito algum do particular que ocupa bem público, seja de permanecer no local, seja de ser indenizado por eventuais benfeitorias.

Assim, mesmo que a ocupação perdure vários anos e aparentemente de boa-fé, sem resistência por parte do Poder Público, tal situação não é capaz de gerar qualquer direito ao ocupante do bem de natureza pública.

A propósito, a Constituição Federal prevê expressamente que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, §3º).

No mesmo sentido, confira-se a Súmula nº 619 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ***“A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”***.

Vale dizer, não há direito algum do particular que ocupa bem público, seja de permanecer no local ou de ser indenizado por eventuais benfeitorias, independentemente do tempo da ocupação.

A propósito, consoante já decidido por esta Col. Câmara, ***“Frisa-se que os bens públicos não são usucapíveis e, portanto, a ocupação de bem público por particulares configura mera detenção, e não posse, de forma que não gera direitos ao particular. Por tratar-se de bem público ocupado pelos requeridos, forçosa é a conclusão que as 'benfeitorias' nele realizadas não poderiam ser indenizadas e tampouco haveria direito de retenção”*** (Ap. nº 0005735-31.2009.8.26.0541; Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 01/08/2016).

Na hipótese, restou demonstrado nos autos que o Município é proprietário da área, a qual está em processo de regularização fundiária e foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 3.645/06.

Conforme destacado pelo Município, na manifestação de fls. 334/336, acompanhada dos documentos de fls. 337/343: “[...] a área objeto da ação em tela encontra-se no núcleo denominado Cimiga II, que encontra-se em fase de regularização por este Departamento (Diretoria de Planejamento Urbano e Políticas Habitacionais – Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano). Após a constatação de consolidação da área e a ocupação por famílias de baixa renda, fora instaurada REURB-S – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, nos termos da Lei 13.465/17 [...]. Verifica-se que a área objeto da ação em tela não possuía moradia ou sequer construção, não sendo abrangida pela legislação de Regularização Fundiária. Esclarecemos que todas as áreas irregulares deste Município restam congeladas, de forma a preservar a situação atual para efetivação da Reurb no local, a fim de atender a legislação urbanística no âmbito federal, estadual e municipal”.

E não há que se falar que a desocupação foi realizada de forma abrupta ou que tenha havido ilicitude na atuação do Município.

Conforme destacado pelos próprios autores, em duas oportunidades agentes municipais do Departamento de Fiscalização e Controle Urbano e da Vigilância Sanitária compareceram no local, sendo lavrado Auto de Notificação em 24/02/2021 e Auto de Infração em 13/04/2021, em razão da manutenção de animais equinos em área urbana (fls. 49/50). Ainda assim, os autores permaneceram com a ocupação indevida.

Dessa forma, diante da inércia dos autores, foi realizada pelo Município uma ação de desobstrução de área pública, dentro dos limites impostos por lei, de modo que não se evidencia qualquer abuso ou arbitrariedade, mas legítimo ato de exercício do Poder de Polícia.

Ademais, acerca dos bens móveis apreendidos, consta dos autos que foi determinada a sua devolução (fl. 223). E, nos termos da r. Sentença: “Quanto à betoneira e demais itens, o documento de fls. 316-319 demonstra que não foram apreendidos pelo Município. Logo, por não ter havido esbulho pelo ente público, descabida a proteção possessória [...]”.

Portanto, ausente qualquer ato ilícito por parte da Municipalidade, descabida a pretensão indenizatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, no mérito, nada há que se reparar na r. Sentença.

Por fim, considerando que foi necessário o ajuizamento da presente ação para obtenção da devolução dos bens móveis apreendidos, com o acolhimento parcial dos pedidos formulados pelos autores, de rigor reconhecer a sucumbência recíproca das partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ficam ambas as partes condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, além dos honorários advocatícios da parte adversa, no percentual fixado em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento ao recurso, rejeitada a matéria preliminar.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora